



# PREFEITURA DE CAÇADOR

## DECISÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo Licitatório nº 106/2020

RDC Nº 10/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA VESTIÁRIOS DO TIME MANDANTE NO ESTÁDIO MUNICIPAL DE CAÇADOR.

**REQUERENTE:** ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Trata-se de Pedido Administrativo de Reconsideração apresentado pela empresa **ENEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA**, contra o despacho que anulou o Processo Licitatório nº 106/2020, RDC nº 10/2020, cujo objeto é a Contratação de Edificação para Vestiários do Time Mandante no Estádio Municipal de Caçador.

Para tanto afirma (1) que foi surpreendido pela decisão anulatória; (2) que ante a conclusão de todas as fases do processo licitatório houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório e (3) que o equívoco ocorreu apenas na redação do contrato administrativo ao constar o prazo de (05) meses para conclusão da obra, sendo este vício sanável.

Razão não lhe assiste.

O procedimento licitatório foi publicado em 14/08/2020 e não houve por parte das empresas licitantes pedido de esclarecimentos ou apresentação de impugnação. Participaram do certame cinco empresas, restando vencedora a licitante Requerente.

Superada todas as fases do procedimento licitatório, foi verificado pelos responsáveis técnicos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC a existência de divergência no prazo de execução



## PREFEITURA DE CAÇADOR

expresso na minuta do contrato administrativo anexo ao edital de convocação do certame, em comparação com o cronograma Físico-Financeiro.

Ou seja, enquanto o cronograma previa o prazo de 5 (cinco) meses para a execução das obras, medições e pagamentos, a minuta do contrato administrativo enunciava que este prazo seria de 03 (três) meses.

Assim, tendo em vista que o cronograma físico-financeiro é a base para realização dos pagamentos relativos aos serviços executados, além de estabelecer o prazo de execução das etapas do projeto licitado pela Administração, sugeriu a Comissão Permanente de Licitação que, diante da existência de atos eivados de ilegalidade, o presente certame deveria ser anulado.

Submetido o pedido a esta instância administrativa, o pleito foi atendido, com anulação do processo licitatório nº 106/2020 – RDC nº 10/2020 em despacho proferido no dia 29/10/2020.

Irresignado com a decisão anulatória o Requerente protocolou o presente pedido de reconsideração.

No entanto, compulsando-se os autos deste procedimento, conclui-se, novamente, pela anulação do certame, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, tendo em vista que este trouxe previsão diversa da constante no Anexo III – Cronograma Físico-Financeiro para o prazo de execução das obras, como bem evidenciado pelo IPPUC.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:



## PREFEITURA DE CAÇADOR

*Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Ainda, o Edital do Processo Licitatório nº 106/2020 – RDC nº 10/2020, item 15, assim previu:

*15.2. Exaurida a negociação o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado a Autoridade Superior que poderá:*

*15.2.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;*

***15.2.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;***

*15.2.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou 15.2.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação em ato único e convocar o adjudicatário para assinatura do contrato.*

Marçal Justen Filho assim leciona: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.<sup>1</sup>

Na hipótese em apreço, o vício está presente já no Ato Convocatório, mais especificamente no item 16 do edital, este por estar em dissonância com o anexo III do Ato Convocatório.

Em síntese, pode-se dizer que as informações necessárias para que as empresas formulassem adequadamente suas propostas não foram prestadas de forma clara e concisa, no que tange a

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

divergência entre o prazo de conclusão das obras disposto no anexo III – Cronograma Físico-Financeiro - e o constante item 16 do edital, como anteriormente deduzido.

Diante de tal fato, pode ter havido a desistência de empresas eventualmete interessadas em participar do certame, ante a impossibilidade de prestar o serviço no prazo previsto no edital, contrariando o interesse público.

Desta maneira, tal vício macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, para seu posterior relançamento.

Nesse particular, destaque-se que "*o Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.*"<sup>2</sup> e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

Isto posto, verificada ilegalidade, consubstanciada na divergências de informações essenciais em um de seus anexos e o teor do edital, é dever da Administração promover a anulação do presente certame.

Ressalta-se ainda que, na presente situação, não há que se falar em concessão de prazo para manifestação prévia dos licitantes, por não estarem presentes os pressupostos indicados pela jurisprudência. Senão vejamos:

*A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

*desfazimento do certame. (STJ, MS nº 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.04.2001.).*

Evidencia-se que a anulação não foi causada pelo licitante tampouco este é titular de direitos subjetivos pois, muito embora tenha ocorrido a homologação e adjudicação da licitação, não houve a assinatura do Contrato Administrativo, sendo o Requete, portanto, titular de mera expectativa do direito de contratar, conforme entendimento a seguir enunciado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...)

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor **confere mera expectativa de direito de contratar**, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. [...]

6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009).

Nesta senda, extrai-se da doutrina:

*"Advirta-se, porém, que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato. E assim é porque a Administração pode, licitamente, revogar ou anular o procedimento ou, ainda, adiar o contrato, quando ocorram motivos para essas condutas."<sup>3</sup>*

Ante ao exposto, pelos fundamentos anteriormente expostos e estando o ato efetivamente motivado, mantenho o despacho de anulação exarado no Processo Licitatório nº 106/2020 – RDC 10/2020.

Notifique-se o Recorrente.

Caçador, 24 de novembro de 2020.

**SAULO SPEROTTO**  
Prefeito Municipal

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 277